



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 64/2020

OBJETO: Relicitação da Rodovia BR 040 DF/GO/MG (Trecho Brasília-Juiz de Fora) – Prorrogação do prazo do art. 3º da Deliberação 329/2020

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.389513/2019-12

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DAP: PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta para prorrogação do prazo definido no art. 3º da Deliberação nº 329/2020 para a assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, entre a ANTT e a Concessionária BR-040 S/A – Via040, em função dos encaminhamentos do TC 008.508/2020-8 do Tribunal de Contas da União – TCU, que verifica a regularidade dos atos praticados pela ANTT no âmbito do processo de relicitação da Rodovia BR-040/DF/GO/MG (Trecho Brasília-Juiz de Fora).

2. DOS FATOS

2.1. Em 12/03/2014, a Via040 celebrou com o Poder Concedente o Contrato de Concessão Edital nº 006/2013, relativo à exploração do Sistema Rodoviário BR-040/DF/GO/MG (trecho Brasília/DF-Juiz de Fora/MG), com extensão de 936,8 km.

2.2. A concessionária, no entanto, assim como outros exemplos da 3ª Etapa do PROCROFE, foi incapaz de adimplir a grande maioria das obrigações contratuais, especialmente os serviços de ampliação de capacidade e de recuperação dos trechos concedidos.

2.3. Diante dos problemas e desafios enfrentados por diversos setores de infraestrutura, o Governo Federal editou a Lei n. 13.448/2017, que dispôs sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria.

2.4. Com a publicação da Lei, a concessionária encaminhou Carta GCC.0392.2017, de 11/09/2017, com pedido de adesão ao procedimento de relicitação. Porém, a ANTT, por meio do Ofício nº 353/2018/SUINF, de 13/09/2018, indeferiu o referido pleito em razão da ausência de regulamentação da Lei 13.448/2017, ressaltando que tal indeferimento não prejudicaria eventual reapresentação do pleito quando da publicação da regulamentação, permanecendo hígidas e exigíveis as obrigações constantes do instrumento de outorga.

2.5. Em 06/08/2019, por meio do Decreto nº 9.957/2019, foi regulamentada a referida Lei. Assim, em 20/08/2019, a Via040 protocolou novo requerimento de qualificação da relicitação do empreendimento referente ao trecho concedido da BR-040/DF/GO/MG, no bojo do qual apresentou diversos documentos previstos no art. 3º do referido Decreto.

2.6. Em 28/11/2019, por meio da Deliberação nº 1.015/2019, a ANTT atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação e, em 23/12/2019, o Ministério da Infraestrutura, por meio do Despacho nº 48/2019/GM/MINFRA, declarou a compatibilidade do Requerimento de Relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor rodoviário.

2.7. Em 13/01/2020, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI recomendou a qualificação do Empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, por meio da [Resolução nº 105/2020](#), sendo publicado o Decreto em 19/02/2020, aprovando a qualificação do empreendimento pra fins de relicitação e autorizando a celebração do Termo Aditivo.

2.8. As tratativas entre a Agência e a concessionária quanto aos termos e condições do termo aditivo estão registradas no presente processo.

2.9. Em 14/07/2020, a Diretoria Colegiada da ANTT aprovou, por meio da Deliberação nº 329/2020, a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, com o objetivo de estabelecer as obrigações relativas à relicitação do trecho concedido da BR-040/DF/GO/MG, nos termos da qualificação do empreendimento aprovada pelo Decreto nº 10.248/2020.

2.10. Em virtude de decisão exarada no âmbito do TC 008.508/2020-8, em trâmite perante o Tribunal de Contas da União, a SUROD sugeriu à Diretoria Colegiada a prorrogação do prazo previsto no art. 3º da Deliberação 329/2020.

2.11. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso em tela.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O art. 3º da Deliberação 329/2020 estabeleceu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua publicação, para que a ANTT e a concessionária fizessem o Termo Aditivo ao contrato de concessão firmado com a BR-040 S/A, sob pena de desqualificação do empreendimento no âmbito do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República, senão vejamos:

DELIBERAÇÃO Nº 329, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 051, de 13 de julho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.389513/2019-12, DELIBERA:

Art. 1º Indeferir o pleito da Concessionária BR-040 S/A de inclusão de novas disposições ao aditivo.

Art. 2º Aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, entre a ANTT e a Concessionária BR-040 S/A, nos moldes da minuta final anexa aos autos, com o objetivo de estabelecer as obrigações relativas à relicitação do trecho concedido da BR-040/DF/GO/MG, nos termos da qualificação do empreendimento aprovada pelo Decreto nº 10.248, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Estabelecer prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, improrrogáveis, a contar da publicação desta Deliberação, para que as partes assinem o Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

Art. 4º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária que, após o decurso do prazo estabelecido no art. 3º sem a devida assinatura do Termo Aditivo, adote novas providências necessárias para a proposta de desqualificação do empreendimento no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Art. 5º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos)

3.2. Pelo exposto na Deliberação acima transcrita, verifica-se que o prazo previsto no art. 3º é improrrogável. Em uma análise inicial, verifica-se que a concessionária não faria jus à prorrogação do prazo estabelecido. Contudo, convém trazer ao conhecimento do Colegiado fatos novos ocorridos no âmbito do processo de acompanhamento do Tribunal de Contas da União do processo de relicitação da rodovia acima mencionada.

3.3. Neste sentido, a Corte de Contas instaurou o TC 008.508/2020-8, que teve início com diligência encaminhada em 05/03/2020, por meio do Ofício 7510/2020-TCU/Seproc, e concluída, até o presente momento, pela Instrução Técnica, de 17/08/2020 (SEI nº 3956844). Todas as trocas de informações entre o Tribunal e a Agência ao longo desses cinco meses constam no processo SEI 50500.022464/2020-66.

3.4. A área técnica da Corte de Contas verificou a ocorrência de indícios de irregularidade e propôs os seguintes encaminhamentos:

a) determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, à Agência Nacional de Transportes Terrestres que suspenda os efeitos da Deliberação 329/2020, abstendo-se de assinar o termo aditivo ao contrato de concessão da BR-040/DF/GO/MG - Via040 ou praticar outros atos no sentido de dar prosseguimento ao processo de relicitação da concessão até que sejam esclarecidos os indícios de irregularidades apontados nestes autos;

b) determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Agência Nacional de Transportes Terrestres, para, no prazo de até 15 dias, manifestar-se sobre os indícios de irregularidades apontados nestes autos, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, especialmente quanto:

b.1) a metodologia definida na minuta do termo aditivo para a quantificação de bens reversíveis é incompatível com a matriz de riscos do contrato de concessão (subcláusula 21.1.7) e com a Lei 8.987/1995 (arts. 10 e 14);

b.2) supressão de investimentos e parâmetros de desempenho do contrato, sem a correspondente redução da tarifa de pedágio a ser cobrada dos usuários, resultando em receitas tarifárias excedentes para a concessionária, em desacordo com o art. 24, *caput*, II e art. 26, § 2º, da Lei 10.233/2001, bem como o art. 15, § 2º, da Lei 13.448/2017;

b.3) ausência de publicidade e participação social, a despeito da Deliberação afetar direitos dos usuários do serviço público, contrariando o art. 66 e 67, parágrafo único, da Lei 10.233/2001;

b.4) superestimativa da tarifa de reequilíbrio, tendo sido identificadas três inconsistências no seu cálculo, em violação ao equilíbrio econômico-financeiro da avença (art. 9º, § 2º, da Lei 8.987/1995), ao art. 4º, § 1º, I, de Resolução-ANTT 5.850/2019 e ao Anexo 5 e 6 do contrato de concessão;

c) realizar a oitiva da Concessionária BR-040 S.A. - Via040, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se sobre os fatos apontados no presente processo, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a suspender o processo de relicitação da BR-040/DF/GO/MG.

d) realizar a oitiva da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da possível ilegalidade no inciso III do art. 11 do Decreto 9.957/2019, que teria extrapolado o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 13.448/2017, ao mesmo tempo em que oneraria os usuários em montantes dissociados dos serviços recebidos, em desacordo com o art. 24, *caput*, II e art. 26, § 2º, da Lei 10.233/2001.

3.5. Com base na referida Instrução Técnica, a Ministra Relatora Ana Arraes emitiu Despacho encaminhado por meio do Ofício 44696/2020-TCU/Seproc (SEI nº 3983904), de 24/08/2020, com o seguinte conteúdo decisório:

a) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, as oitivas prévias da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Concessionária BR-040 S.A. **para no prazo de até 5 dias úteis**, manifestarem-se sobre os fatos apontados neste processo, especialmente quanto a existência dos seguintes indícios de irregularidades:

a.1) possível incompatibilidade da metodologia definida na minuta de termo aditivo para a quantificação de bens reversíveis com a matriz de riscos do contrato de concessão (subcláusula 21.1.7) e com a Lei 8.987/1995 (art. 10 e 14);

a.2) supressão de investimentos e parâmetros de desempenho do contrato, sem a correspondente

redução da tarifa de pedágio a ser cobrada dos usuários, resultando em receitas tarifárias excedentes para a concessionária, em desacordo com o art. 24, caput, II e art. 26, § 2º, da Lei 10.233/2001, bem como o art. 15, § 2º, da Lei 13.448/2017;

a.3) ausência de publicidade e participação social, a despeito da Deliberação afetar direitos dos usuários do serviço público, contrariando o art. 66 e 67, parágrafo único, da Lei 10.233/2001;

a.4) superestimativa da tarifa de reequilíbrio, tendo sido identificadas três inconsistências no seu cálculo, em violação ao equilíbrio econômico-financeiro da avença (art. 9º, § 2º, da Lei 8.987/1995), ao art. 4º, § 1º, I, de Resolução-ANTT 5.850/2019 e ao Anexo 5 e 6 do contrato de concessão;

b) alertar a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Concessionária BR-040 S.A. quanto à possibilidade de o Tribunal vir a suspender o processo de relicitação da concessão da BR-040/DF/GO/MG, tornando sem efeito eventual assinatura do termo aditivo; (grifos nossos)

3.6. Em função do alerta apresentado no Despacho da Ministra Relatora do Tribunal e dado que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a assinatura do Termo Aditivo se encerrou em 31/08/2020, verifica-se que não será possível prever a conclusão da Corte sobre o processo até o esgotamento do referido prazo.

3.7. Assim, a despeito de o prazo para firmar o Termo Aditivo ser improrrogável, a SUROD propôs, de modo a conferir maior segurança jurídica na celebração e na execução do Termo Aditivo, bem como a garantir o cumprimento dos termos do contrato e evitar necessidade de retrocesso nas medidas da Agência em relação a concessionária, a prorrogação do prazo de assinatura do Termo Aditivo por mais 15 (quinze) dias, automaticamente prorrogável por igual período, caso não seja proferida decisão que indefira o pedido de medida cautelar naquele processo de controle externo.

3.8. Entendo como plausíveis as argumentações ventiladas pela área técnica, uma vez que se trata da ocorrência de fatos novos e alheios às vontades das partes e que poderão impactar diretamente nas medidas tomadas pela ANTT no presente caso. A prorrogação do prazo de assinatura do Termo Aditivo se revela como medida acertada, já que se trata de medida preventiva e que confere maior segurança jurídica ao caso.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por prorrogar por 15 (quinze) dias o prazo previsto no art. 3º da Deliberação nº 329/2020, prorrogável automaticamente por igual período, caso não seja proferida decisão que indefira o pedido de medida cautelar no âmbito do TC 008.508/2020-8 do Tribunal de Contas da União, para a assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, firmado entre a ANTT e a concessionária BR-040 S/A.**

Brasília, 31 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 01/09/2020, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4016335 e o código CRC 96687325.

Referência: Processo nº 50500.389513/2019-12

SEI nº 4016335

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br